

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário..... 1

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 27 DE OUTUBRO DE 2020****REVISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00967/2018-37**

Revisor: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Reclamantes: AÉCIO NEVES DA CUNHA

ANDREA NEVES DA CUNHA

Reclamado: EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA

Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA REVISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE ACOLHIDO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Trata-se de pedido de revisão de decisão monocrática apresentado contra decisão monocrática de arquivamento de reclamação disciplinar com fundamento no artigo 23, XIII c/c parágrafo único do RI/CNMP.

2. A Corregedoria Nacional arquivou a reclamação disciplinar em epígrafe, com fundamento no artigo 70, I, in fine e no artigo 80, parágrafo único do RI/CNMP, forte na compreensão quanto à inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal e quanto à atuação suficiente da Corregedoria local. Com efeito, ponderou que a atuação da Corregedoria local foi suficiente ao instaurar a Notícia de Fato nº 426/2018 e que o membro reclamado não mais se encontra no exercício das funções da 17ª

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Belo Horizonte/MG. Salientou que a instauração do Inquérito Civil Público nº 0024.18.010467-1 decorreu de encaminhamento feito pelo Supremo Tribunal Federal, a pedido da Procuradoria-Geral da República. Por sua vez, consignou que

o desarquivamento do Inquérito Civil Público nº 0024.09.001036-4 encontrou, igualmente, amparo jurídico e objetivo, tendo em vista o advento de fatos novos, quais sejam, o teor do relatório da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, anexado pela PGR, na Operação Patmos.

3. O pedido revisional destacou que este Conselho Nacional já sancionou o reclamado com a punição de remoção compulsória em virtude de infrações funcionais decorrentes do exercício de atribuições em Promotoria do Patrimônio Público da Capital, nos autos do Procedimento Avocado nº 1.00424/2015-30. Pontuou, ainda, o momento do

desarquivamento do Inquérito Civil nº 0024.09.001.036-4, ocorrido em 31 de agosto de 2018, poucos dias após a data limite para o registro da candidatura e justamente na data de início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. E, por fim, arguiu que a Corregedoria Nacional não teria analisado a questão da abertura de vista à imprensa em relação ao Inquérito Civil nº 0024.09.001.036-43.

4. O pedido revisional merece parcial provimento.

5. Embora os fatos ora sob julgamento não se confundam com aqueles retratados no Procedimento Avocado nº 1.00424/2015-30, verifica-se no presente caso fortes indícios da reiteração de condutas consideradas naquele feito como violadoras de deveres funcionais por este CNMP.

6. Assim como no bojo do Procedimento Avocado nº 1.00424/2015-30, vislumbram-se indícios de burla da distribuição aleatória também em relação ao desarquivamento do inquérito civil nº 0024.09.001.036-4. Nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, pode ocorrer o desarquivamento

do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (artigo 12). Tendo sido o Inquérito Civil nº 0024.09.001.036-4 arquivado em 2014, na hipótese de, em 2018, terem sido vislumbradas novas provas, o procedimento correto seria a instauração de novo Inquérito Civil Público, que deveria ter sido submetido à distribuição aleatória dentre os órgãos de execução e/ou Promotorias de Justiça com atribuições na seara do Patrimônio Público.

7. Além disso, mais de um ano após a divulgação da prova reputada como nova (relatório da Polícia Federal divulgado em maio de 2017), e, embora nenhum outro órgão de execução com atribuição sobre a matéria tenha formulado medida desta natureza, o reclamado, no dia 31 de agosto de 2018, desarquivou o inquérito civil nº 0024.09.001.036-4 e, sem submetê-lo à distribuição aleatória, assumiu a presidência do procedimento extrajudicial.

8. Os fortes indícios de burla de distribuição, o lapso temporal superior a um ano decorrido entre a data de surgimento do aventado fato novo e da implementação do desarquivamento em cotejo à ausência de atuação de igual natureza pelos demais órgãos de execução com atribuições para o caso são circunstâncias que deflagram fortes indícios de autoria e materialidade em relação à prática de ato que, envolvendo o membro do Ministério Público, resulte em perigo iminente ao prestígio da instituição (artigo 219, II, da Lei Orgânica do Ministério Público do estado de Minas

Gerais).

9. Constata-se o perigo iminente ao prestígio da instituição em razão da reincidência específica do membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da gravíssima conduta do representante do MP/MG que, indevidamente, teve a potencialidade lesiva de interferir no resultado das eleições. A permanência do processado no exercício das funções ministeriais não se mostra compatível com o interesse público, máxime porque coloca em risco a imagem e a imparcialidade do Ministério Público. Destarte, por exclusão, e, sobretudo, ante a gravidade da conduta do processado e os prejuízos que dela decorrem à imagem do Ministério Público brasileiro, tenho que a indicação da sanção disciplinar de disponibilidade compulsória é a que se mostra mais adequada ao caso concreto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

10. De outro lado, a decisão monocrática de arquivamento deve ser mantida em relação à alegação de abertura de vista do feito à imprensa.

11. A análise cronológica dos documentos juntados aos autos e do rito procedimental permite deduzir que a concessão de acesso aos autos ao terceiro interessado (jornalista) não prejudicou a respectiva concessão de acesso à defesa. Os pedidos foram todos deferidos, de forma autônoma. A vista dos autos aos patronos de FREDERICO

PACHECO DE MEDEIROS se deu posteriormente à vista dos autos concedida ao jornalista LUCAS RAGAZZI tão somente porque o pedido daquele (realizado no dia 13/09/2018 e deferido na mesma data) foi posterior à postulação apresentada no dia 10/09/2018 e deferida na mesma data.

12. Pedido de revisão julgado parcialmente para a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade em relação à prática de ato que, envolvendo o membro do Ministério Público, resulte em perigo iminente ao prestígio da instituição, na forma do inciso II do artigo 219 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a presente revisão de decisão monocrática para instauração de processo administrativo disciplinar e referendar a portaria anexa ao voto, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 (vinte e sete) de outubro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

PROPOSIÇÃO Nº 1.00450/2018-20

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Proponente: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

EMENTA PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE OS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTEM MEDIDAS PARA O AUMENTO DA SUSTENTABILIDADE E EFICIÊNCIA NO USO DE RECURSOS NATURAIS. FATO SUPERVENIENTE. NÃO APROVAÇÃO DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DE OBJETO SEMELHANTE E DE MAIOR ABRANGÊNCIA. REJEIÇÃO DA PROPOSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em rejeitar a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PROPOSIÇÃO Nº 1.00430/2019-20

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Proponente: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

EMENTA PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE EXERCER O MAGISTÉRIO, SER TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI OU DE SOCIEDADE LIMITADA CONSTITUÍDA POR ÚNICA PESSOA. REGULAMENTAÇÃO PARA DELIMITAR O ALCANCE DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. EXISTÊNCIA DE SIGNIFICATIVAS MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS AO ESCOPO PRETENDIDO. IMPERTINÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO DA PROPOSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em rejeitar a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00391/2020-87

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de providências, em que se sustenta a possível desídia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na apuração de supostas irregularidades havidas em licitações conduzidas pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE).
2. As reclamações apresentadas pelo requerente foram regularmente analisadas e processadas no âmbito do Ministério Público requerido.
3. A ausência de diligências instrutórias, por si só, não é suficiente para concluir pela irregularidade na atuação ministerial. Ao contrário, há hipóteses, tais quais as ocorridas nos procedimentos questionados nos autos deste pedido de providências, em que o arquivamento, de plano, é medida que se impõe, conforme reza a Resolução CNMP nº 174/2017.
4. Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, em regra, são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo CNMP, em respeito ao princípio da independência funcional dos agentes ministeriais, consagrado no art. 127, §1º, da Constituição Federal. Incidência, na hipótese vertente, da regra geral do Enunciado CNMP nº 6.
5. A mera insatisfação do requerente em relação às promoções de arquivamento vergastadas, por si só, não ampara a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, porquanto ausentes, no caso concreto, as excepcionais hipóteses que, no entendimento do Relator, admitem o controle de atos ministeriais finalísticos, quais sejam: inequívoca e manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.
6. No caso dos autos, verifica-se que a convicção quanto a caracterização, ou não, das hipóteses de arquivamento de plano das notícias de fato identificadas nos autos é matéria que se insere na atividade finalística do Ministério Público.
7. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências (art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007).
8. Em que pese ser mais indicada a conclusão de inquéritos civis no prazo de um ano, a própria resolução deste Conselho Nacional, que regulamenta o tema, admite a prorrogação de tal prazo quando necessário. Nessas condições, revelam-se satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto à tramitação do IC MPRJ 2016.00971644.

9. Pedido de providências julgado improcedente.

(...)

Assim, diante dos documentos juntados aos autos, seja por qualquer ângulo de análise, não se vislumbra qualquer providência a ser adotada por este Conselho Nacional.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente pedido de providências, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, do RICNMP.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Decorrido o prazo recursal in albis, archive-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00647/2020-92

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Determinado o arquivado dos autos, juntou-se aos autos, após o trânsito em julgado, petição intermediária da lavra do requerente, na qual reitera os argumentos expendidos na inicial.

2. A manifestação do requerente revela-se manifestamente inadmissível e tampouco pode ser admitida como peça recursal, tendo em vista que, na linha da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe a existência de dúvida fundada quanto ao recurso adequado, e, além disso, que se atenda aos demais requisitos formais do recurso cabível, dentre eles a tempestividade. Precedente do STJ: AgRg no REsp 847667.

3. No caso, além de constituir erro grosseiro a apresentação de simples petição, desacompanhada das razões de fato e de direito com que impugna a decisão monocrática de arquivamento, não foi observado o prazo de cinco dias do recurso interno (art. 154, RICNMP) ou dos embargos de declaração (art. 156, §1º RICNMP), que seriam os recursos cabíveis na espécie.

4. Não conhecimento da manifestação, com determinação de retorno dos autos ao arquivo.

(...)

Com essas breves considerações, não conheço da manifestação do requerente, de sorte que os presentes autos devem permanecer arquivados.

Expedientes necessários.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00646/2020-39

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de representação por inércia ou excesso de prazo, com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Alegação de ausência de providências por parte do MPSP em relação ao suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, ao argumento de que a referida empresa não teria respondido um pedido de informações, de autoria do requerente, formulado em 26 de junho de 2012.

3. A representação por inércia ou excesso de prazo visa a apurar a inércia intencional ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos por parte de órgão ou agente ministerial, nos termos do art. 87 do RICNMP. Importante ressaltar que a RIEP, no âmbito do CNMP, não se presta à apuração de inércia ou excesso de prazo por órgãos públicos estranhos ao Parquet brasileiro, como é a SABESP, empresa de economia mista vinculada ao Poder Executivo do Estado de São Paulo.

4. Por qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que o conjunto probatório dos autos não aponta para existência de elementos mínimos de inércia, tampouco de excesso de prazo, na atuação do Ministério Público requerido.

5. Improcedência da representação. (...)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, julgo IMPROCEDENTE a presente representação.

Decorrido o prazo recursal in albis, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00583/2020-10

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: NEEMIAS OLIVEIRA DE MORAES

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MINISTERIAL FINALÍSTICA. INSINDICABILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de petição protocolada por NEEMIAS OLIVEIRA DE MORAES, em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

2. Em síntese, o requerente reputa que notícias de fato levadas a conhecimento do Ministério Público do Estado do Espírito Santo não teriam sido devidamente solucionadas pela instituição e que “nenhuma providência foi tomada em defesa de sua pessoa”.

3. A mera insatisfação do requerente em relação à atuação finalística da unidade ministerial não ampara a atuação deste Conselho Nacional.

4. As reclamações apresentadas pelo requerente foram regularmente analisadas e processadas.

5. Em regra, os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo CNMP, em respeito ao princípio da independência funcional dos agentes ministeriais, consagrado no art. 127, §1º, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado CNMP nº 6. Pedido julgado improcedente.

(...)

Ante o exposto, por não haver patente ilegalidade no caso concreto, julgo extinto o presente procedimento, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, dada a sua manifesta improcedência.

Decorrido o prazo recursal in albis, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

DECISÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00174/2020-88

RELATOR: CONSELHEIRO MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

REQUERENTE: LÚCIO DUARTE BATISTA E IOPS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FISCALIZAÇÃO DE ATUAÇÃO DO MPDFT EM SITUAÇÃO RELACIONADAS AO SISTEMA DE SAÚDE. PEDIDOS DE INFORMAÇÃO QUANTO A DADOS QUANTITATIVOS DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO NA ORIGEM. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AOS REQUERIDOS PARA O DEVIDO ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Lúcio Duarte Batista, na condição de Diretor-Presidente do Instituto Observatório Político e Socioambiental, por meio do qual requer ao Conselho Nacional do Ministério Público que fiscalize, controle, apure e divulgue se as medidas adotadas pelo MPDFT seguem o padrão de eficiência que a população deve esperar das quatro Promotorias de Saúde do Distrito Federal.

Em resumo, o requerente realiza na sua petição um breve histórico da saúde pública do Distrito Federal e Territórios, afirmando que há descaso/deficiência no tratamento deste tema, por parte dos governantes e Instituições, aponta números contidos em sites jornalísticos com vistas a comprovar o alegado.

(...)

Por fim, recomendo ao requerente que formule seus pedidos de informação diretamente ao Ministério Público do Distrito Federal junto ao setor competente para a adequada via de prestação de informações e contas à Sociedade Civil, eventual negativa, não fundamentada em Lei, poderá ser objeto de reexame neste Órgão de Controle Externo

do Ministério Público.

Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste Pedido de Providências, bem como a REMESSA dos documentos deste feito para o devido contato com o requerente e futuros encaminhamentos por parte daquela unidade ministerial.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 03 de novembro de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00187/2020-93

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: André Garcia de Jesus, membro do Ministério Público do Estado da Bahia ADVOGADO: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa (OAB nº 11.024/BA)

DECISÃO

Considerando-se a necessidade de concluir a instrução do feito, determina-se a prorrogação deste Processo Administrativo Disciplinar por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP), a contar do dia 5 de novembro de 2020, devendo tal prorrogação ser submetida a referendo do Plenário na Sessão Ordinária subsequente.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/Distrito Federal, 04 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00187/2020-93

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: André Garcia de Jesus, membro do Ministério Público do Estado da Bahia ADVOGADO: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa (OAB nº 11.024/BA)

DESPACHO

Diante do pedido de transferência formulado pela defesa, redesigno os seguintes dias e horários para a realização dos atos instrutórios:

- a) 27/11/2020, às 9h, presencialmente, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em Salvador/BA: Sílvia Ornellas, testemunha de defesa;
- b) 27/11/2020, às 9h45min, presencialmente, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em Salvador/BA: Fernanda Braga Pereira Veloso, testemunha de defesa;
- c) 27/11/2020, às 10h30min, presencialmente, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do

Estado da Bahia, em Salvador/BA: Artur José Santos Rios, testemunha de defesa;

d) 27/11/2020, às 11h15min, presencialmente, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em Salvador/BA: Hugo Cesar Fidelis Teixeira de Araujo, testemunha de defesa;

e) 27/11/2020, às 14h, presencialmente, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em Salvador/BA: interrogatório do promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia ANDRÉ GARCIA DE JESUS, membro processado.

2. Ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão anterior.

3. Intime-se pessoalmente a defesa, na pessoa do advogado constituído nos presentes autos.

4. Comuniquem-se as testemunhas de maneira formal, por ofício. É autorizada, desde logo, a remessa dos ofícios por meio eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 04 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PORTARIA DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

PORTARIA CNMP-CLF Nº 04, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O CONSELHEIRO RELATOR LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar CNMP nº 1.00492/2020-76, e no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, III, da Constituição da República, e pelos art. 43, § 1º, e 89, § 1º, ambos do Regimento Interno do CNMP,

RESOLVE:

Instituir Comissão Processante e DELEGAR ao Promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia André Bandeira de Melo Queiroz e ao Promotor de Justiça do Ministério Público do Maranhão Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, em comissão processante, sob a presidência do primeiro, a instrução do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, para a oitiva das testemunhas, a colheita de documentos, se necessário, e o interrogatório da acusada, assim como a elaboração de relatório final e parecer conclusivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de novembro de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator